

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

89/646/CEE:

- ★ Segunda Directiva do Conselho, de 15 de Dezembro de 1989, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício e que altera a directiva 77/780/CEE 1
 - TÍTULO I Definições e âmbito de aplicação (artigos 1º a 3º) 3
 - TÍTULO II Harmonização das condições de autorização (artigos 4º a 7º) 4
 - TÍTULO III Relações com países terceiros (artigos 8º e 9º) 5
 - TÍTULO IV Harmonização das condições de exercício da actividade (artigos 10º a 17º) 6
 - TÍTULO V Disposições relativas à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços (artigos 18º a 21º) 9
 - TÍTULO VI Disposições finais (artigos 22º a 25º) 11
 - ANEXO Lista das operações que beneficiam de reconhecimento mútuo 13
- 89/647/CEE:
- ★ Directiva do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativa a uma ração de solvabilidade das instituições de crédito 14

1

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

SEGUNDA DIRECTIVA DO CONSELHO

de 15 de Dezembro de 1989

relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício e que altera a directiva 77/780/CEE

(89/646/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2, primeiro e terceiro períodos, do seu artigo 57º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Em cooperação com o Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que a presente directiva deve constituir o instrumento essencial da realização do mercado interno decidida pelo Acto Único Europeu e programada pelo Livro Branco da Comissão, sob o duplo aspecto da liberdade de estabelecimento e da liberdade de prestação de serviços, no sector das instituições de crédito;

Considerando que a directiva se inscreve na obra legislativa comunitária já realizada, em especial pelas Directivas 77/780/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1977, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade dos estabelecimentos de crédito e ao seu exercício (4), com a última redacção que lhe foi dada pelas Directivas 86/524/CEE (5), 83/350/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, relativa à fiscalização dos estabelecimentos de crédito numa base consolidada (6), 86/635/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1986, relativa às contas

anuais e consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras (7) e 89/299/CEE do Conselho, de 17 de Abril de 1989, relativa aos fundos próprios das instituições de crédito (8);

Considerando que a Comissão adoptou as Recomendações 87/62/CEE (9) relativa aos grandes riscos das instituições de crédito e 87/63/CEE relativa à instituição de um sistema de garantia dos depósitos (10);

Considerando que a filosofia adoptada consiste na realização da harmonização essencial, necessária e suficiente para obter um reconhecimento mútuo das autorizações e dos sistemas de supervisão prudencial que permita a concessão de uma autorização única válida em toda a Comunidade e a aplicação do princípio da supervisão pelo Estado-membro de origem;

Considerando que, nestas condições, a presente directiva só pode ser posta em aplicação em simultâneo com as harmonizações técnicas complementares efectuadas por meio de actos comunitários específicos em matéria de fundos próprios e de coeficientes de solvabilidade;

Considerando que, por outro lado, se encontra actualmente em curso a harmonização das condições de saneamento e liquidação das instituições de crédito;

Considerando que deve igualmente ser empreendida a harmonização dos instrumentos necessários ao controlo dos riscos de liquidez, de mercado, de taxas de juro e de câmbio assumidos pelas instituições de crédito;

Considerando que os princípios do reconhecimento mútuo e do controlo pelo país de origem exigem que as autoridades

(1) JO nº C 84 de 31. 3. 1988, p. 1.

(2) JO nº C 96 de 17. 4. 1989, p. 33, e decisão de 22 de Novembro de 1989 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

(3) JO nº C 318 de 17. 12. 1988, p. 42.

(4) JO nº L 322 de 17. 12. 1977, p. 30.

(5) JO nº L 309 de 4. 11. 1986, p. 15.

(6) JO nº L 193 de 18. 7. 1983, p. 18.

(7) JO nº L 372 de 31. 12. 1986, p. 1.

(8) JO nº L 124 de 5. 5. 1989, p. 16.

(9) JO nº L 33 de 4. 2. 1987, p. 10.

(10) JO nº L 33 de 4. 2. 1987, p. 16.

competentes de cada Estado-membro não concedam ou retirem a autorização nos casos em que, a partir de elementos como o conteúdo do programa de actividade, a localização territorial ou a actividade efectivamente exercida, se conclua inequivocamente que a instituição de crédito preferiu o sistema jurídico desse Estado-membro com o intuito de se furtar às disposições legislativas mais severas que vigoram no Estado-membro em que tenciona exercer ou em que exerce a parte mais importante da sua actividade; que, para efeitos da aplicação da presente directiva, se considera que uma instituição de crédito está situada no Estado-membro onde se encontra a sua sede estatutária e que os Estados-membros devem exigir que a administração central se situe no Estado-membro em que a sede estatutária está fixada;

Considerando que o Estado-membro de origem pode estabelecer, por seu lado, regras mais severas que as fixadas nos artigos 4º, 5º, 11º, 12º e 16º, no que respeita às instituições autorizadas pelas autoridades competentes desse mesmo Estado-membro;

Considerando que a responsabilidade em matéria de controlo da estabilidade financeira das instituições de crédito e, em especial, da sua solvabilidade, compete, a partir de agora, à autoridade do Estado-membro de origem daquelas; que a autoridade do Estado-membro de acolhimento mantém as suas responsabilidades em matéria de supervisão da liquidez e da política monetária; que a supervisão do risco de mercado deve ser objecto de uma estreita cooperação entre as autoridades competentes dos países de origem e de acolhimento;

Considerando que a harmonização de certos serviços financeiros e serviços em matéria de investimento é prosseguida, na medida do necessário, por actos comunitários específicos, nomeadamente destinados a assegurar a protecção dos consumidores e investidores; que a Comissão propôs medidas de harmonização do crédito hipotecário, de modo a permitir, designadamente, o reconhecimento mútuo das técnicas financeiras específicas deste domínio;

Considerando que a perspectiva adoptada visa, graças ao reconhecimento mútuo, permitir às instituições de crédito autorizadas num Estado-membro de origem o exercício, em toda a Comunidade, da totalidade ou parte das actividades que figuram na lista em anexo, através do estabelecimento de uma sucursal, ou por via da prestação de serviços;

Considerando que o exercício das actividades não constantes da citada lista beneficia das liberdades de estabelecimento e de prestação de serviços, nos termos das disposições gerais do Tratado;

Considerando que, no entanto, é conveniente alargar o benefício do reconhecimento mútuo às actividades constantes da lista do anexo, quando sejam exercidas por uma instituição financeira filial de uma instituição de crédito, na condição de que tal filial seja incluída na supervisão em base consolidada ao qual está sujeita a sua empresa-mãe e preencha requisitos estritos;

Considerando que, o Estado-membro de acolhimento poderá, para o exercício do direito de estabelecimento e da liberdade de prestação de serviços, impor a observância das

disposições específicas das suas próprias legislações e regulamentação nacionais às instituições que não sejam autorizadas como instituições de crédito no Estado-membro de origem ou às actividades que não figurem na citada lista, desde que, por um lado, tais disposições sejam compatíveis com o direito comunitário e se justifiquem por razões de interesse geral e que, por outro, essas instituições ou essas actividades não estejam sujeitas a regras equivalentes por força da legislação ou regulamentação do Estado-membro de origem;

Considerando que os Estados-membros devem providenciar no sentido de que não exista qualquer obstáculo a que as actividades que beneficiem do reconhecimento mútuo possam ser exercidas do mesmo modo que no Estado-membro de origem, desde que estas não contrariem as disposições legais de interesse geral em vigor no Estado-membro de acolhimento;

Considerando que a supressão da autorização exigida para as sucursais de instituições de crédito comunitárias, na sequência das harmonizações em curso, implica necessariamente a supressão do fundo de dotação e que o nº 2º do artigo 6º constitui um primeiro passo transitório neste sentido, que não afecta todavia o Reino de Espanha nem a República Portuguesa, nos termos das disposições do Acto de Adesão destes Estados à Comunidade;

Considerando que existe uma ligação necessária entre o objectivo prosseguido pela presente directiva e a liberalização dos movimentos de capitais realizada por meio de outros actos legislativos comunitários; que, de qualquer modo, as medidas de liberalização dos serviços bancários devem estar em harmonia com as medidas de liberalização dos movimentos de capitais; que, no caso de os Estados-membros poderem, por força da Directiva 88/361/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1988, par a execução do artigo 67º do Tratado (1), tomar medidas de salvaguarda relativamente aos movimentos de capitais, podem suspender a prestação de serviços bancários, na medida do necessário à aplicação dessas medidas de salvaguarda;

Considerando que os procedimentos previstos pela Directiva 77/780/CEE, nomeadamente em matéria de autorização das sucursais de instituições de crédito autorizadas em países terceiros, continuam a aplicar-se no que lhes diz respeito; que essas sucursais não beneficiam da liberdade de prestação de serviços por força do segundo parágrafo do artigo 59º do Tratado nem da liberdade de estabelecimento em Estados-membros diferentes daquele em que se encontrem estabelecidas; que, todavia, os pedidos de autorização de uma filial ou de tomada de uma participação por parte de uma empresa regida pela lei de um país terceiro estão sujeitos a um processo que tem por objectivo garantir que as instituições de crédito da Comunidade beneficiem de um regime de reciprocidade nos países terceiros em questão;

Considerando que as autorizações de instituições de crédito que sejam concedidas pelas autoridades nacionais competentes passarão a ter um âmbito comunitário, de acordo com as disposições da presente directiva, e já não nacional, e que as cláusulas de reciprocidade existentes deixarão de produzir efeitos a partir desse momento; que se torna assim necessário um procedimento flexível que permita avaliar a reciprocidade numa base comunitária; que o objectivo deste procedi-

(1) JO nº L 178 de 8. 7. 1988, p. 5.

mento não é fechar os mercados financeiros da Comunidade, mas, como a Comunidade se propõe manter os seus mercados financeiros abertos ao resto do mundo, melhorar a liberalização dos mercados financeiros globais noutros países terceiros; que, para o efeito, a presente directiva prevê procedimentos de negociação com países terceiros ou em último caso, a possibilidade de tomar medidas que consistem em suspender novos pedidos de autorização ou em limitar novas autorizações;

Considerando que o funcionamento harmonioso do mercado interno bancário necessitará, para além de normas jurídicas, de uma cooperação estreita e regular entre as autoridades competentes dos Estados-membros; que, no que respeita ao exame individual dos problemas relativos a uma instituição de crédito, o comité de contacto criado entre as autoridades de controlo dos bancos e referido no último considerando da Directiva 77/780/CEE do Conselho continua a ser a instância mais adequada; que este comité constitui uma instância apropriada para a informação recíproca prevista no artigo 7º da citada directiva;

Considerando que, de qualquer modo, este procedimento de informação recíproca não substitui a colaboração bilateral instituída pelo artigo 7º da Directiva 77/780/CEE; que, sem prejuízo das competências de controlo próprio, a autoridade competente do Estado-membro de acolhimento pode continuar, quer em caso de urgência, por sua iniciativa, quer por iniciativa da autoridade competente do Estado-membro de origem, a verificar se a actividade de uma instituição no seu território é conforme às leis e aos princípios da boa organização administrativa e contabilística e de um adequado controlo interno;

Considerando que pode ser necessário introduzir periodicamente modificações técnicas nas regras pormenorizadas contidas na presente directiva, a fim de corresponder a novos desenvolvimentos no sector bancário; que, conseqüentemente, a Comissão deve efectuar as alterações necessárias, após consulta do Comité Consultivo Bancário, dentro dos limites dos poderes de execução delegados à Comissão pelas disposições do Tratado; que, nesse caso, esse Comité actuará como «comité de regulamentação», de acordo com as regras de processo estabelecidas pelo artigo 2º, procedimento III, variante b), da Decisão 87/373/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1987, que fixa as modalidades de exercício da competência de execução atribuída à Comissão ⁽¹⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

TÍTULO I

Definições e âmbito de aplicação

Artigo 1º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. Instituição de crédito: uma instituição de crédito na acepção do primeiro travessão do artigo 1º da Directiva 77/780/CEE;

2. Autorização: uma autorização na acepção do segundo travessão do artigo 1º da Directiva 77/780/CEE;

3. Sucursal: um centro de exploração que constitua uma parte, desprovida de personalidade jurídica, de uma instituição de crédito e efectue directamente, no todo ou em parte, as operações inerentes à actividade de instituição de crédito; vários centros de exploração criados no mesmo Estado-membro por uma instituição de crédito com sede social noutro Estado-membro serão considerados como uma única sucursal;

4. Fundos próprios: os fundos próprios na acepção da Directiva 89/299/CEE;

5. Autoridades competentes: as autoridades competentes na acepção do artigo 1º da Directiva 83/350/CEE;

6. Instituição financeira: uma empresa que não seja uma instituição de crédito e cuja actividade principal consista em tomar participações ou em exercer uma ou mais das actividades referidas nos pontos 2 a 12 da lista anexa;

7. Estado-membro de origem: o Estado-membro no qual uma instituição de crédito tenha sido autorizada nos termos do artigo 3º da Directiva 77/780/CEE;

8. Estado-membro de acolhimento: o Estado-membro no qual uma instituição de crédito tenha uma sucursal ou preste serviços;

9. Controlo: a relação que existe entre uma empresa-mãe e uma filial, tal como prevista no artigo 1º da Directiva 83/349/CEE ⁽²⁾, ou uma relação da mesma natureza entre qualquer pessoa singular ou colectiva e uma empresa;

10. Participação qualificada: a detenção, numa empresa, de forma directa ou indirecta, de pelo menos 10% do capital ou dos direitos de voto ou que inclua a possibilidade de exercer uma influência significativa na gestão da empresa em que exista uma participação.

Para efeitos da aplicação da presente definição, nos artigos 5º e 11º e dos outros níveis de participação referidos no artigo 11º, serão tomados em consideração os direitos de voto mencionados no artigo 7º da Directiva 88/627/CEE ⁽³⁾;

11. Capital inicial: o capital na acepção dos pontos 1 e 2 do nº 1 do artigo 2º da Directiva 89/299/CEE;

12. Empresa-mãe: uma empresa-mãe na acepção dos artigos 1º e 2º da Directiva 83/349/CEE;

13. Filial: uma empresa filial na acepção dos artigos 1º e 2º da Directiva 83/349/CEE; qualquer empresa filial de

⁽¹⁾ JO nº L 197 de 18. 7. 1987, p. 33.

⁽²⁾ JO nº L 193 de 18. 7. 1983, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 348 de 17. 12. 1988, p. 62.

uma empresa filial é igualmente considerada como filial da empresa-mãe de que essas empresas dependem;

14. *Ratio* de solvabilidade: o coeficiente de solvabilidade das instituições de crédito calculado nos termos da Directiva 89/647/CEE ⁽¹⁾.

Artigo 2º

1. A presente directiva aplica-se a todas as instituições de crédito.

2. A presente directiva não se aplica às instituições de crédito referidas no nº 2 do artigo 2º da Directiva 77/780/CEE.

3. As instituições de crédito que, da forma referida no nº 4, alínea a), do artigo 2º da Directiva 77/780/CEE, estejam filiadas num organismo central situado no mesmo Estado-membro podem ser isentas das disposições constantes dos artigos 4º, 10º e 12º da presente directiva, desde que, sem prejuízo da aplicação dessas disposições ao organismo central, o conjunto constituído pelo organismo central e pelas instituições nele filiadas esteja sujeito às referidas disposições numa base consolidada.

Em caso de isenção, os artigos 6º e 18º a 21º aplicam-se ao conjunto constituído pelo organismo central e pelas instituições nele filiadas.

Artigo 3º

Os Estados-membros proibirão que pessoas ou empresas que não sejam instituições de crédito exerçam, a título profissional, a actividade de recepção do público de depósitos ou outros fundos reembolsáveis. Esta proibição não se aplica à recepção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis por um Estado-membro, por autoridades regionais ou locais de um Estado-membro ou por organismos públicos internacionais de que façam parte um ou mais Estados-membros, nem aos casos expressamente referidos nas legislações nacionais ou comunitária, desde que tais actividades estejam sujeitas a regulamentações e controlos que tenham por objectivo a protecção dos depositantes e dos investidores e aplicáveis a esses casos.

TÍTULO II

Harmonização das condições de autorização

Artigo 4º

1. As autoridades competentes não concederão a autorização se o capital inicial for inferior a cinco milhões de ecus.

2. Todavia, os Estados-membros terão a faculdade de conceder a autorização a categorias especiais de instituições de crédito cujo capital inicial seja inferior ao exigido no número anterior. Neste caso:

- O capital inicial não deve ser inferior a 1 milhão de ecus;
- Os Estados-membros interessados devem notificar à Comissão as razões pelas quais fazem uso da faculdade prevista no presente número;
- Quando da publicação na lista referida no nº 7 do artigo 3º da Directiva 77/780/CEE, o nome da instituição de crédito deve ser seguido de uma anotação indicativa de que esta não atinge o capital mínimo exigido no nº 1;
- Num prazo de cinco anos a contar da data referida no nº 1 do artigo 24º, a Comissão elaborará um relatório sobre a aplicação do presente número nos Estados-membros, à atenção do Comité Consultivo Bancário referido no artigo 11º da Directiva 77/780/CEE.

Artigo 5º

As autoridades competentes não concederão a uma instituição de crédito a autorização de acesso à actividade antes de terem obtido a comunicação da identidade dos accionistas ou associados, directos ou indirectos, pessoas singulares ou colectivas, que nela detenham uma participação qualificada e do montante dessa participação.

As autoridades competentes recusarão a autorização se, atendendo à necessidade de garantir uma gestão sã e prudente da instituição de crédito, não se encontrarem convencidas da adequação dos referidos accionistas e/ou associados.

Artigo 6º

1. A autorização prevista no artigo 4º da Directiva 77/780/CEE e o capital de dotação deixam de poder ser exigidos pelos Estados-membros de acolhimento no que respeita às sucursais de instituições de crédito autorizadas noutros Estados-membros. O estabelecimento e a supervisão dessas sucursais obedecerão às disposições dos artigos 13º, 19º e 21º.

2. Até à entrada em vigor das disposições de aplicação do número anterior, os Estados-membros de acolhimento não podem exigir, como condição de autorização das sucursais de instituições de crédito autorizadas noutros Estados-membros, uma dotação inicial cujo montante seja superior a 50 % do capital inicial exigido pela regulamentação nacional para a autorização de uma instituição de crédito da mesma natureza.

3. As instituições de crédito retomarão a livre utilização dos fundos cuja afectação deixe de poder ser exigida por força do disposto nos números anteriores.

⁽¹⁾ Ver página 14 do presente Jornal Oficial.

Artigo 7º

Deve ser objecto de consulta prévia às autoridades competentes do outro Estado-membro a autorização de qualquer instituição de crédito que seja:

- quer filial de uma instituição de crédito autorizada noutro Estado-membro,
- quer filial da empresa-mãe de uma instituição de crédito autorizada noutro Estado-membro,
- quer controlada pelas mesmas pessoas singulares ou colectivas que controlem uma instituição de crédito autorizada noutro Estado-membro.

TÍTULO III**Relações com países terceiros****Artigo 8º**

As autoridades competentes dos Estados-membros informarão a Comissão:

- a) De qualquer autorização de filial directa ou indirecta, cuja ou cujas empresas-mãe estejam sujeitas à ordem jurídica de um país terceiro. A Comissão informará desse factor o Comité Consultivo Bancário;
- b) De qualquer tomada de participação de uma empresa-mãe numa instituição de crédito da Comunidade, tornando-a assim sua filial. A Comissão informará desse facto o Comité Consultivo Bancário.

Sempre que for concedida uma autorização a uma filial directa ou indirecta de uma ou mais empresas-mãe sujeitas à ordem jurídica de um país terceiro, a estrutura do grupo deve ser especificada na notificação que as autoridades competentes enviarão à Comissão, nos termos do nº 7 do artigo 3º da Directiva 77/780/CEE.

Artigo 9º

1. Os Estados-membros informarão a Comissão sobre quaisquer dificuldades de ordem geral com que as suas instituições de crédito deparem para se estabelecerem ou exercerem as suas actividades bancárias num país terceiro.

2. A Comissão elaborará, pela primeira vez o mais tardar seis meses antes do início de aplicação da presente directiva e depois periodicamente, um relatório que analise o tratamento dado nos países terceiros às instituições de crédito da Comunidade, na acepção dos nºs 3 e 4, no que se refere ao estabelecimento e ao exercício das suas actividades bancá-

rias, bem como às tomadas de participação em instituições de crédito de países terceiros. A Comissão transmitirá estes relatórios ao Conselho, acompanhando-os eventualmente de propostas adequadas.

3. Sempre que a Comissão verificar, quer com base nos relatórios referidos no número anterior, quer noutras informações, que um país terceiro não concede às instituições de crédito comunitárias um acesso efectivo ao mercado comparável ao concedido pela Comunidade às instituições de crédito desse país terceiro, pode apresentar propostas ao Conselho no sentido de obter um mandato de negociação adequado para obter oportunidades de concorrência comparáveis para as instituições de crédito da Comunidade. O Conselho decidirá por maioria qualificada.

4. Sempre que a Comissão verificar, quer com base nos relatórios referidos no nº 2, quer noutras informações, que as instituições de crédito comunitárias não beneficiam num país terceiro do tratamento nacional que oferecer as mesmas oportunidades de concorrência que às instituições de crédito e que as condições de acesso efectivo ao mercado não se encontram preenchidas, pode encetar negociações destinadas a obviar a essa situação.

Nas circunstâncias referidas no parágrafo anterior, pode igualmente ser decidido, em qualquer altura e cumulativamente com a iniciativa das negociações, nos termos do procedimento previsto no nº 2 do artigo 22º, que as autoridades competentes dos Estados-membros devam limitar ou suspender as suas decisões sobre pedidos de autorização já depositados no momento da decisão ou posteriormente, e as tomadas de participação por parte de empresas-mãe directas ou indirectas sujeitas à ordem jurídica do país terceiro em causa. A duração das medidas referidas não pode ultrapassar três meses.

Antes do termo do referido prazo de três meses e à luz dos resultados da negociação, o Conselho pode decidir, por maioria qualificada e sob proposta da Comissão, se essas medidas continuam a ser aplicadas.

Uma limitação ou suspensão desse tipo não pode ser aplicada à criação de filiais por instituições de crédito ou suas filiais devidamente autorizadas na Comunidade, nem à tomada de participações, por parte de tais estabelecimentos ou filiais, numa instituição de crédito da Comunidade.

5. Sempre que a Comissão proceder à constatação referida nos nºs 3 e 4, os Estados-membros informá-la-ão, a seu pedido:

- a) De qualquer pedido de autorização de uma filial directa ou indirecta efectuado por uma ou mais empresas-mãe sujeitas à legislação do país terceiro em questão;
- b) De qualquer projecto de tomada de participação que lhes seja apresentado por força do artigo 11º por uma empresa desse tipo numa instituição de crédito comunitária, que a tornasse sua filial.

Esta obrigação de informação cessa a partir do momento em que tenha sido celebrado um acordo com um dos países terceiros mencionados nos nºs 3 ou 4 ou quando as medidas referidas no nº 4 deixarem de ser aplicáveis.

6. As medidas adoptadas nos termos do presente artigo devem ser conformes às obrigações que incumbem à Comunidade por força de acordos internacionais, bilaterais ou multilaterais, que regulamentam o acesso à actividade das instituições de crédito e o seu exercício.

TÍTULO IV

Harmonização das condições de exercício da actividade

Artigo 10º

1. Os fundos próprios de uma instituição de crédito não podem tornar-se inferiores ao montante do capital inicial exigido por força do artigo 4º no momento da respectiva autorização.

2. Os Estados-membros podem decidir que as instituições de crédito existentes no momento do início de aplicação da directiva e cujos fundos próprios não atinjam os níveis fixados pelo artigo 4º para o capital inicial possam prosseguir o exercício das suas actividades. Neste caso, os fundos próprios não podem tornar-se inferiores ao montante máximo que tenham atingido a partir da data de notificação da presente directiva.

3. Se o controlo de uma instituição de crédito que se inclua na categoria referida no número anterior for tomado por uma pessoa singular ou colectiva diferente da que anteriormente controlava a instituição, os fundos próprios dessa instituição devem pelo menos atingir o nível fixado para o capital inicial pelo artigo 4º.

4. Todavia, em certas circunstâncias específicas e com o consentimento das autoridades competentes, sempre que ocorrer uma fusão entre duas ou mais instituições de crédito pertencentes à categoria referida no nº 2, os fundos próprios da instituição resultante da fusão não podem descer a um nível inferior ao do total dos fundos próprios das instituições fusionadas à data da fusão, enquanto não tiverem sido atingidos os níveis adequados que são objecto do artigo 4º.

5. Contudo, se nos casos referidos nos nºs 1, 2 e 4 se verificar uma diminuição dos fundos próprios, as autoridades competentes podem, sempre que as circunstâncias o justificarem, conceder um prazo limitado para que a instituição regularize a sua situação ou cesse as suas actividades.

Artigo 11º

1. Os Estados-membros legislarão no sentido de que qualquer pessoa singular ou colectiva que pretenda deter,

directa ou indirectamente, uma participação qualificada numa instituição de crédito deva informar previamente do factor as autoridades competentes e comunicar o montante dessa participação. A referida pessoa singular ou colectiva deve igualmente informar as autoridades competentes da sua eventual intenção de aumentar a respectiva participação qualificada de modo tal que a percentagem de direitos de voto ou de partes de capital por ela detida atinja ou ultrapasse os limiares de 20 %, 33 % ou 50 % ou que a instituição de crédito se transforme em sua filial.

Sem prejuízo do disposto no nº 2, as autoridades competentes disporão de um prazo máximo de 3 meses a contar da data da informação prevista no parágrafo anterior para se oporem ao referido projecto se, atendendo à necessidade de garantir uma gestão sã e prudente da instituição de crédito, não estiverem convencidas da adequação da referida pessoa singular ou colectiva. Quando não houver oposição, as autoridades podem fixar um prazo máximo para a realização do projecto a que se refere o parágrafo anterior.

2. Se o adquirente das participações referidas no número anterior for uma instituição de crédito autorizada noutro Estado-membro ou a empresa-mãe de uma instituição de crédito autorizada noutro Estado-membro, ou uma pessoa singular ou colectiva que controle uma instituição de crédito autorizada noutro Estado-membro, e se, por força da aquisição, a instituição em que o adquirente tencione deter uma participação se transformar numa filial ou ficar sujeita ao seu controlo, a apreciação da aquisição deve ser objecto da consulta prévia referida no artigo 7º.

3. Os Estados-membros legislarão no sentido de que qualquer pessoa singular ou colectiva que tencione deixar de deter, directa ou indirectamente, uma participação qualificada numa instituição de crédito deva informar previamente do facto as autoridades competentes e comunicar o novo montante da sua participação. A referida pessoa singular ou colectiva deve igualmente informar as autoridades competentes da sua eventual intenção de diminuir a respectiva participação qualificada de modo tal que a proporção de direitos de voto ou partes de capital por ela detida desça a um nível inferior aos limiares de 20 %, 33 % ou 50 % ou que a instituição deixe de ser sua filial.

4. As instituições de crédito comunicarão às autoridades competentes, logo que delas tiverem conhecimento, as aquisições ou cessões de participação no capital em consequência das quais a sua participação ultrapasse, para mais ou para menos, um dos limiares referidos nos nºs 1 e 3.

As instituições de crédito comunicarão igualmente, pelo menos uma vez por ano, a identidade dos accionistas ou sócios que possuam participações qualificadas e o montante dessas participações, com base designadamente nos dados registados na assembleia geral anual dos accionistas ou sócios, ou tal como resultem das informações recebidas ao abrigo das obrigações relativas às sociedades cotadas numa bolsa de valores.

5. Os Estados-membros legislarão no sentido de que, no caso de a influência exercida pelas pessoas referidas no nº 1

ser susceptível de se fazer em detrimento de uma gestão sã e prudente da instituição, as autoridades competentes tomem as medidas apropriadas para pôr termo a tal situação. Essas medidas podem consistir, nomeadamente, em injunções, em sanções aplicáveis aos dirigentes ou na suspensão do exercício dos direitos de voto correspondentes às acções ou outras partes do capital social detidas pelos accionistas ou sócios em questão.

Serão aplicadas medidas semelhantes às pessoas singulares ou colectivas que não observem a obrigação de informação prévia referida no nº 1 do presente artigo. Sempre que, mau grado a oposição das autoridades competentes, for adquirida uma participação, os Estados-membros, independentemente de outras sanções a adoptar, estabelecerão quer a suspensão do exercício dos direitos de voto correspondentes, quer a nulidade ou a anulabilidade dos votos expressos.

Artigo 12º

1. Uma instituição de crédito não pode deter uma participação qualificada cujo montante ultrapasse 15 % dos seus fundos próprios numa sociedade que não seja uma instituição de crédito, uma instituição financeira ou uma sociedade cuja actividade se encontre referida no nº 2, alínea f), do artigo 43º da Directiva 86/635/CEE.

2. O montante total das participações qualificadas em sociedades que não sejam instituições de crédito, instituições financeiras ou sociedades cujas actividades se encontrem referidas no nº 2, alínea f), do artigo 43º da Directiva 86/635/CEE, não pode ultrapassar 60 % dos fundos próprios da instituição de crédito.

3. Os Estados-membros podem não aplicar às participações em companhias de seguros, na acepção da Directiva 73/239/CEE ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/357/CEE ⁽²⁾, e da Directiva 79/267/CEE ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1985, os limites estabelecidos nos nºs 1 e 2.

4. As acções ou partes do capital social detidas temporariamente por força de uma operação de assistência financeira destinada ao saneamento ou à recuperação de uma empresa ou em virtude da tomada firme de uma emissão de títulos durante o período normal dessa tomada firme, ou em nome próprio mas por conta de terceiros, não serão consideradas participações qualificadas para efeitos do cálculo dos limites fixados nos nºs 1 e 2. As acções ou partes do capital social que não tenham o carácter de immobilizações financeiras na acepção do nº 2 do artigo 35º da Directiva 86/635/CEE, não serão consideradas participações qualificadas.

5. Os limites fixados nos nºs 1 e 2 apenas podem ser ultrapassados em circunstâncias excepcionais. Neste caso, todavia, a autoridade competente exigirá que a instituição de

crédito aumente os seus fundos próprios ou tome outras medidas de efeito equivalente.

6. A observância dos limites fixados nos nºs 1 e 2 será objecto de uma supervisão e de um controlo efectuados numa base consolidada, de acordo com o disposto na Directiva 83/350/CEE.

7. As instituições de crédito que, à data de entrada em vigor das disposições de aplicação da presente directiva, ultrapassarem os limites fixados nos nºs 1 e 2 disporão, a contar dessa data, de um prazo de dez anos para darem cumprimento ao disposto nesses números.

8. Os Estados-membros podem prever que as autoridades competentes não apliquem os limites fixados nos nºs 1 e 2 quando prevejam que os excedentes de participação qualificada relativamente aos referidos limites devem ser cobertos a 100 % por fundos próprios e que estes não entrem no cálculo da *ratio* de solvabilidade. Se existirem excedentes em relação aos limites fixados nos nºs 1 e 2, o montante a cobrir pelos fundos próprios será o mais elevado dos excedentes.

Artigo 13º

1. A supervisão prudencial das instituições de crédito, incluindo a das actividades por elas exercidas nos termos do disposto no artigo 18º, incumbe às autoridades competentes do Estado-membro de origem, sem prejuízo das disposições da presente directiva que prevejam a competência da autoridade do Estado-membro de acolhimento.

2. A autoridade competente do Estado-membro de origem exigirá que cada instituição de crédito disponha de uma boa organização administrativa e contabilística e de procedimentos de controlo interno adequados.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a supervisão numa base consolidada por força da Directiva 83/350/CEE.

Artigo 14º

1. O final da segunda frase do nº 1 do artigo 7º da Directiva 77/780/CEE passa a ter a seguinte redacção: «bem como todas as informações susceptíveis de facilitar a supervisão de tais instituições, especialmente em matéria de liquidez, de solvabilidade, de garantia dos depósitos, de limitação dos grandes riscos, de organização administrativa e contabilística e de controlo interno».

2. Até posterior coordenação, o Estado-membro de acolhimento continua encarregado, em colaboração com a autoridade competente do Estado-membro de origem, da supervisão da liquidez das sucursais das instituições de crédito. Sem prejuízo das medidas necessárias ao reforço do sistema monetário europeu, o Estado-membro de acolhimento conservará a inteira responsabilidade pelas medidas resultantes da execução da sua política monetária. Estas

⁽¹⁾ JO nº L 228 de 16. 8. 1973, p. 3.

⁽²⁾ JO nº L 172 de 4. 7. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 63 de 13. 3. 1979, p. 1.

medidas não podem prever um tratamento discriminatório ou restritivo pelo facto de a instituição de crédito ter sido autorizada noutro Estado-membro.

3. Sem prejuízo de posterior coordenação das medidas destinadas a controlar os riscos resultantes de posições abertas nos mercados, sempre que estes riscos decorram de operações efectuadas nos mercados financeiros de outros Estados-membros, as autoridades competentes destes últimos colaborarão com a autoridade competente do Estado-membro de origem, a fim de que as instituições em causa devam tomar as medidas destinadas a cobrir os mencionados riscos.

Artigo 15º

1. Os Estados-membros de acolhimento legislarão no sentido de que, quando uma instituição de crédito autorizada noutro Estado-membro exerça a sua actividade por intermédio de uma sucursal, a autoridade competente do Estado-membro de origem possa, após terem previamente informado do facto a autoridade competente do Estado-membro de acolhimento, proceder, directamente ou por intermédio de pessoas que tenham mandatado para o efeito, à verificação *in loco* das informações referidas no nº 1 do artigo 7º da Directiva 77/780/CEE.

2. A autoridade competente do Estado-membro de origem pode igualmente recorrer, para a fiscalização das sucursais, a outro dos procedimentos previstos no nº 4 do artigo 5º da Directiva 83/350/CEE.

3. O presente artigo não prejudica o direito da autoridade competente do Estado-membro de acolhimento proceder à verificação *in loco* das sucursais estabelecidas no seu território, com vista ao exercício das responsabilidades que lhes incumbem por força da presente directiva.

Artigo 16º

O artigo 12º da Directiva 77/780/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12º

1. Os Estados-membros legislarão no sentido de que todas as pessoas que exerçam ou tenham exercido uma actividade para as autoridades competentes, bem como os revisores ou peritos mandatados pelas autoridades competentes, fiquem sujeitos a segredo profissional. Este segredo implica que as informações confidenciais que recebam a título profissional não podem ser divulgadas a nenhuma pessoa ou autoridade, excepto de forma sumária ou agregada, de modo a que as instituições individuais não possam ser identificadas, sem prejuízo dos casos que pertençam ao foro penal.

Contudo, nos casos relativos a instituições de crédito que tenham sido declaradas em estado de falência ou cuja liquidação compulsiva tenha sido ordenada judicialmente, as informações confidenciais que não digam respeito a terceiros implicados em tentativas de recuperação da instituição podem ser divulgadas no âmbito do processo civil.

2. O disposto no número anterior não obsta a que as autoridades competentes dos diferentes Estados-membros procedam às trocas de informações previstas nas directivas aplicáveis às instituições de crédito. Essas informações ficam abrangidas pelo segredo profissional referido no número anterior.

3. Os Estados-membros apenas podem celebrar acordos de cooperação com as autoridades competentes de países terceiros que prevejam trocas de informações desde que as informações comunicadas beneficiem de garantias de segredo profissional no mínimo equivalentes às previstas pelo presente artigo.

4. As autoridades competentes que recebam informações confidenciais ao abrigo do disposto nos nºs 1 e 2 apenas podem utilizá-las no exclusivo exercício das suas funções:

- para o exame das condições de acesso à actividade das instituições de crédito e para facilitar o controlo, numa base individual e numa base consolidada, das condições de exercício da actividade, especialmente em matéria de supervisão da liquidez, da solvabilidade, dos grandes riscos, da organização administrativa e contabilística e do controlo interno, ou
- para a imposição de sanções, ou
- no âmbito de um recurso administrativo contra uma decisão da autoridade competente, ou
- no âmbito de procedimentos judiciais encetados por força do artigo 13º ou de disposições especiais previstas nas directivas adoptadas em matéria de instituições de crédito.

5. O disposto nos nºs 1 e 4 não obsta à troca de informações entre as autoridades competentes, no interior de um mesmo Estado-membro, quando nele existam várias autoridades competentes, ou entre Estados-membros:

- e as autoridades investidas da missão pública de supervisão das outras instituições financeiras e das companhias de seguros, bem como as autoridades encarregadas da supervisão dos mercados financeiros,
- e os órgãos implicados na liquidação e na falência das instituições de crédito e noutros procedimentos similares,
- e as pessoas encarregadas do controlo legal das contas das instituições de crédito e das outras instituições financeiras,

para o cumprimento da sua missão de supervisão, e não obstam igualmente à transmissão, aos organismos encarregados da gestão dos sistemas de garantia dos depósitos, das informações necessárias ao cumprimento da sua função. As informações recebidas por essas autoridades, organismos e pessoas ficam sujeitas ao segredo profissional que é objecto do nº 1.

6. O disposto no presente artigo não obsta igualmente a que uma autoridade competente transmita aos bancos

centrais que não exerçam o controlo individual das instituições de crédito as informações que lhes sejam necessárias enquanto autoridades monetárias. As informações recebidas neste contexto ficam abrangidas pelo segredo profissional que é objecto do nº 1.

7. Além disso, e não obstante as disposições constantes dos nºs 1 e 4, os Estados-membros podem autorizar, por força de disposições legislativas, a comunicação de certas informações a outros departamentos das respectivas administrações centrais responsáveis pela legislação de supervisão das instituições de crédito, das instituições financeiras, dos serviços de investimento e das companhias de seguros, bem como aos inspectores mandatados por estes departamentos.

Estas comunicações só podem no entanto ser efectuadas quando isso se revele necessário por razões de controlo prudencial.

Todavia, os Estados-membros legislarão no sentido de que as informações recebidas ao abrigo dos nºs 2 e 5 e as obtidas por meio das verificações *in loco*, referidas nos nºs 1 e 2 do artigo 15º da Directiva 89/646/CEE ⁽¹⁾, não possam em caso algum ser objecto das comunicações referidas no presente número, salvo autorização expressa da autoridade competente que tiver comunicado as informações ou da autoridade competente do país onde a verificação *in loco* tenha sido efectuada.

⁽¹⁾ JO nº L 386 de 30. 12. 1989, p. 1.»

Artigo 17º

Sem prejuízo dos processos de revogação da autorização e das disposições de direito penal, os Estados-membros disporão no sentido de que as respectivas autoridades competentes possam aplicar sanções às instituições de crédito ou aos respectivos dirigentes responsáveis que infringjam disposições legislativas, regulamentares ou administrativas em matéria de controlo ou de exercício da actividade, ou tomar, em relação a eles, medidas cuja aplicação vise pôr termo às infracções verificadas ou às suas causas.

TÍTULO V

Disposições relativas à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços

Artigo 18º

1. Os Estados-membros legislarão no sentido de que as actividades referidas na lista constante do anexo possam ser exercidas nos respectivos territórios, de acordo com o disposto nos artigos 19º, 20º e 21º, através do estabelecimento de uma sucursal ou por meio de prestação de serviços, por qualquer instituição de crédito autorizada e supervisionada pelas autoridades competentes de outro Estado-membro, de acordo com as disposições da presente directiva, sob reserva de que essas actividades se encontrem abrangidas pela autorização.

2. Os Estados-membros disporão igualmente no sentido de que as actividades constantes da lista em anexo possam

ser exercidas nos respectivos territórios, de acordo com o disposto nos artigos 19º, 20º e 21º, através do estabelecimento de uma sucursal ou por meio de prestação de serviços, por qualquer instituição financeira de outro Estado-membro, filial de uma instituição de crédito, ou filial comum de várias instituições de crédito, cujo estatuto legal permita o exercício dessas actividades e preencha cumulativamente as seguintes condições:

- a ou as empresas-mãe serem autorizadas como instituições de crédito no Estado-membro a cuja ordem jurídica a filial se encontra sujeita,
- as actividades em questão serem efectivamente exercidas no território do mesmo Estado-membro,
- a ou as empresas-mãe deterem 90 % ou mais dos direitos de voto correspondentes à detenção de partes do capital social ou de acções da filial,
- a ou as empresas-mãe deverem, a contento das autoridades competentes, justificar da gestão prudente da filial e se terem declarado, com o acordo das autoridades competentes do Estado-membros de origem, solidariamente garantantes dos compromissos assumidos pela filial,
- a filial ser efectivamente incluída, em especial no que respeita às actividades em questão, na supervisão em base consolidada a que está sujeita a respectiva empresa-mãe ou cada uma das empresas-mãe, nos termos da Directiva 83/350/CEE, nomeadamente no que se refere ao cálculo da rácio de solvabilidade, ao controlo dos grandes riscos e à limitação das participações prevista no artigo 12º da presente directiva.

Estas condições devem ser verificadas pelas autoridades competentes do Estado-membro de origem, as quais passarão à filial um atestado, que deverá ser apenso às notificações referidas nos artigos 19º e 20º.

As autoridades competentes do Estado-membro de origem assegurarão a supervisão da filial de acordo com o disposto no nº 1 do artigo 10º, nos artigos 11º e 13º, no nº 1 do artigo 14º e nos artigos 15º e 17º da presente directiva, bem como no nº 1 do artigo 7º e no artigo 12º da Directiva 77/780/CEE.

As disposições referidas no presente número aplicam-se, *mutatis mutandis*, às filiais. Em especial, onde se lê: «instituições de crédito» deve ler-se «instituições financeiras que preenchem as condições referidas no nº 2 do artigo 18º» e onde se lê «autorização» deve ler-se «estatuto legal».

O nº 3, segundo parágrafo do artigo 19º deve ler-se do seguinte modo:

«A autoridade competente do Estado-membro de origem comunicará igualmente o montante dos fundos próprios da instituição financeira filial e a *ratio* de solvabilidade consolidada da instituição de crédito que constitui a respectiva empresa-mãe.»

Se a instituição financeira que beneficie das disposições do presente número deixar de preencher alguma das condições

fixadas, o Estado-membro de origem deve informar do facto a autoridade competente do Estado-membro de acolhimento e a actividade desenvolvida por essa instituição no Estado-membro de acolhimento ficará sujeita à legislação deste.

Artigo 19º

1. Qualquer instituição de crédito que pretenda estabelecer uma sucursal no território de outro Estado-membro deve notificar desse facto as autoridades competentes do Estado-membro de origem.

2. Os Estados-membros exigirão que a instituição de crédito que pretenda estabelecer uma sucursal noutra Estado-membro faça acompanhar a notificação referida no número anterior das seguintes informações:

- a) O Estado-membro em cujo território tenciona estabelecer a sucursal;
- b) Um programa de actividades, no qual serão nomeadamente indicados o tipo de operações que tem em vista e a estrutura organizativa da sucursal;
- c) O endereço onde os documentos lhe possam ser reclamados, no Estado-membro de acolhimento;
- d) O nome dos dirigentes responsáveis pela sucursal.

3. A menos que, tendo em conta o projecto em questão, a autoridade competente do Estado-membro de origem tenham razões para duvidar da adequação das estruturas administrativas ou da situação financeira da instituição de crédito, comunicará as informações referidas no número anterior à autoridade competente do Estado-membro de acolhimento, no prazo de três meses a contar da recepção de todas essas informações, e informará do facto a instituição visada.

A autoridade de origem comunicará igualmente o montante dos fundos próprios e da *ratio* de solvabilidade da instituição de crédito e, até posterior coordenação, pormenores sobre qualquer sistema de garantia de depósitos que se destine a assegurar a protecção dos depositantes da sucursal.

Sempre que as autoridades competentes do Estado-membro de origem recusem comunicar as informações mencionadas no número anterior às autoridades competentes do Estado-membro de acolhimento, darão a conhecer as razões dessa recusa à instituição de crédito em causa, no prazo de três meses após a recepção de todas as informações. A recusa, ou a falta de resposta, pode ser objecto de recurso judicial no Estado-membro de origem.

4. Antes de a sucursal da instituição de crédito iniciar o exercício das suas actividades, a autoridade competente do Estado-membro de acolhimento disporá de um período de dois meses a contar da data de recepção da comunicação referida no número anterior para organizar a supervisão da instituição de crédito nos termos do artigo 21º e para assinalar, se for caso disso, as condições em que, por razões de interesse geral, essas actividades devem ser exercidas no Estado-membro de acolhimento.

5. A partir da recepção de uma comunicação da autoridade competente do Estado-membro de acolhimento ou, em

caso de silêncio desta, decorrido o prazo previsto no nº 4, a sucursal pode ser estabelecida e iniciar as suas actividades.

6. Em caso de modificação do conteúdo de uma das informações notificadas nos termos das alíneas b), c) e d) do nº 2, ou dos mecanismos de garantia dos depósitos referidos no nº 3, a instituição de crédito notificará por escrito a modificação em causa à autoridade competente do Estado-membro de origem e do Estado-membro de acolhimento, pelo menos um mês antes de proceder a essa modificação, a fim de que a autoridade competente do Estado-membro de origem se pronuncie nos termos do nº 3 e de que a autoridade competente do Estado-membro de acolhimento se pronuncie nos termos do nº 4.

Artigo 20º

1. As instituições de crédito que desejem exercer, pela primeira vez, as suas actividades no território de outro Estado-membro no âmbito da livre prestação de serviços, devem notificar à autoridade competente do Estado-membro de origem quais as actividades que pretendem exercer, de entre as constantes da lista em anexo.

2. A autoridade competente do Estado-membro de origem comunicará à autoridade competente do Estado-membro de acolhimento a notificação referida no nº 1, no prazo de um mês a contar da recepção desta.

Artigo 21º

1. A autoridade competente do Estado-membro de acolhimento pode exigir, para efeitos estatísticos, que qualquer instituição de crédito que tenha uma sucursal no seu território apresente à respectiva autoridade competente um relatório periódico acerca das operações efectuadas no seu território.

Para o exercício das responsabilidades que lhes incumbem por força dos nºs 2 e 3 do artigo 14º, a autoridade competente do Estado-membro de acolhimento pode exigir das sucursais de instituições de crédito originárias de outros Estados-membros as mesmas informações que exigem, para esse efeito, das instituições de crédito nacionais.

2. Sempre que a autoridade competente do Estado-membro de acolhimento verificar que uma instituição que tem uma sucursal ou que opera em regime de prestação de serviços no seu território não observa as disposições legais adoptadas pela autoridade competente desse Estado-membro em aplicação das disposições da presente directiva que prevejam a competência da autoridade de acolhimento, essa autoridade exigirá à instituição em causa que ponha termo a essa situação irregular.

3. Se a instituição em causa não adoptar as medidas necessárias, a autoridade competente do Estado-membro de acolhimento informará de tal facto a autoridade competente do Estado-membro de origem. Esta tomará, o mais rapidamente possível, todas as medidas adequadas para que a instituição em causa ponha termo a essa situação irregular. A natureza destas medidas será comunicada à autoridade competente do Estado-membro de acolhimento.

4. Se, apesar das medidas assim tomadas pela autoridade competente do Estado-membro de origem ou porque essas medidas se afigurem inadequadas ou não tenham sido tomadas nesse Estado, a instituição persistir em violar as disposições legais referidas no nº 2, em vigor no Estado-membro de acolhimento, este último pode, após informar desse facto a autoridade competente do Estado-membro de origem, tomar as medidas adequadas para prevenir ou reprimir novas irregularidades e, na medida em que isso se revele necessário, impedir a instituição em causa de iniciar novas operações no seu território. Os Estados-membros providenciarão no sentido de que os documentos necessários à tomada de tais medidas possam ser levadas ao conhecimento, no seu território, às instituições de crédito.

5. As disposições anteriores não afectam a possibilidade de os Estados-membros de acolhimento tomarem medidas destinadas a evitar ou reprimir as irregularidades cometidas no seu território que sejam contrárias às disposições legais por eles adoptadas por razões de interesse geral. Essa possibilidade inclui a de impedir essa instituição de iniciar novas operações no seu território.

6. Todas as medidas adoptadas em aplicação das disposições dos nºs 4 e 5 e que incluam sanções e restrições ao exercício da prestação de serviços, devem ser devidamente fundamentadas e comunicadas à instituição interessada. Essas medidas podem ser objecto de recurso judicial, a interpor perante os tribunais do Estado-membro que as tiver tomado.

7. Antes de encetar o procedimento previsto nos nºs 2, 3 e 4, a autoridade competente do Estado-membro de acolhimento pode, em caso de urgência, tomar as medidas cautelares indispensáveis à protecção dos interesses dos depositantes, investidores ou outras pessoas a quem sejam fornecidos serviços. A Comissão e as autoridades competentes dos outros Estados-membros interessados devem ser informadas dessas medidas no mais curto prazo.

A Comissão, após consulta às autoridades competentes dos Estados-membros interessados, pode decidir que o Estado-membro em causa tenha de alterar ou abolir essas medidas.

8. Os Estados-membros de acolhimento podem tomar medidas adequadas para evitar ou reprimir as irregularidades no seu território, exercendo as competências que lhes são atribuídas por força da presente directiva. Esta possibilidade inclui a de impedir uma instituição de iniciar novas operações no seu território.

9. Em caso de revogação da autorização, a autoridade competente do Estado-membro de acolhimento será informada desse facto e adoptará as medidas apropriadas para impedir que a instituição em causa inicie novas operações no respectivo território e para salvaguardar os interesses dos depositantes. De dois em dois anos, a Comissão enviará um relatório sobre esses casos ao comité consultivo instituído pelo artigo 11º da Directiva 77/780/CEE.

10. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o número e a natureza dos casos em que se tenha verificado

uma recusa nos termos do artigo 19º ou em que tenham sido tomadas medidas nos termos do nº 4. De dois em dois anos, a Comissão enviará um relatório sobre esses casos ao Comité Consultivo Bancário.

11. O disposto no presente artigo não obsta a que as instituições de crédito cuja sede se situe noutro Estado-membro façam publicidade aos seus serviços através de todos os meios de comunicação disponíveis no Estado-membro de acolhimento, desde que observem as normas que eventualmente rejam a forma e o conteúdo desta publicidade, adoptadas por razões de interesse geral.

TÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 22º

1. Serão adoptadas de acordo com o processo previsto no nº 2 as adaptações de carácter técnico a introduzir na presente directiva, relativas aos seguintes pontos:

- alteração do conteúdo da lista referida no artigo 18º e constante do anexo ou adaptação da terminologia da lista, a fim de ter em conta o desenvolvimento dos mercados financeiros,
- alteração do montante do capital inicial requerido no artigo 4º, para ter em conta os desenvolvimentos económicos e monetários,
- domínios nos quais as autoridades competentes devem trocar informações, referidos no nº 1 do artigo 7º da Directiva 77/780/CEE,
- clarificação das definições a fim de assegurar a aplicação uniforme da presente directiva na Comunidade,
- clarificação das definições a fim de ter em conta, na aplicação da presente directiva, o desenvolvimento dos mercados financeiros,
- alinhamento da terminologia e formulação das definições sobre as dos actos posteriores relativos às instituições de crédito e matérias conexas.

2. A Comissão será assistida por um comité composto de representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre este projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos do nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho toma sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no citado artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes ao parecer do comité.

Quando as medidas projectadas não forem conformes ao parecer do comité, ou em caso de inexistência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas, a não ser que o Conselho se tenha pronunciado por maioria simples contra as referidas medidas.

Artigo 23º

1. As sucursais que tenham iniciado a sua actividade, de acordo com as disposições do Estado-membro de acolhimento, antes da entrada em vigor das disposições de aplicação da presente directiva, serão consideradas como tendo sido objecto do procedimento previsto nos nºs 1 a 5 do artigo 19º. A partir da entrada em vigor das referidas disposições, essas sucursais serão regidas pelo disposto nos artigos 15º, 18º, nº 6 do artigo 19º e artigo 21º e beneficiarão do disposto no nº 3 do artigo 6º.

2. O disposto no artigo 20º não prejudica os direitos adquiridos pelas instituições de crédito que operavam mediante prestação de serviços antes da entrada em vigor das disposições de aplicação da presente directiva.

Artigo 24º

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2, os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva na mais tardia das duas datas previstas para a adopção das medidas destinadas a dar cumprimento às Directivas 89/299/CEE e 89/647/CEE, mas o mais tardar até 1 de Janeiro de 1993. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento às disposições do nº 2 do artigo 6º antes de 1 de Janeiro de 1990.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

Artigo 25º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1989.

Pelo Conselho
O Presidente
P. BÉRÉGOVOY

ANEXO

LISTA DAS OPERAÇÕES QUE BENEFICIAM DE RECONHECIMENTO MÚTUO

1. Recepção de depósitos ou de outros fundos reembolsáveis
2. Empréstimos ⁽¹⁾
3. Locação financeira
4. Operações de pagamento
5. Emissão e gestão de meios de pagamento (cartões de crédito, cheques de viagem, cartas de crédito)
6. Concessão de garantias e outros compromissos
7. Transacções efectuadas por conta de própria instituição de crédito ou por conta da respectiva clientela sobre:
 - a) Instrumentos do mercado monetário (cheques, letras e livranças, certificados de depósito, etc.)
 - b) Mercado de câmbios
 - c) Instrumentos financeiros a prazo e opções
 - d) Instrumentos sobre divisas ou sobre taxas de juro
 - e) Valores mobiliários
8. Participação em emissões de títulos e prestação de serviços relativos a essa participação
9. Consultadoria às empresas em matéria de estrutura do capital, de estratégia industrial e de questões conexas, bem como consultadoria e serviços no domínio da fusão e da compra de empresas
10. Intermediação nos mercados interbancários
11. Gestão ou consultadoria em gestão de patrimónios
12. Conservação e administração de valores mobiliários
13. Informações comerciais
14. Aluguer de cofres.

⁽¹⁾ Incluindo nomeadamente:

- crédito ao consumo,
- crédito hipotecário,
- *factoring* com ou sem recurso,
- financiamento de transacções comerciais (incluindo o desconto sem recurso).

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 18 de Dezembro de 1989

relativa a uma rácio de solvabilidade das instituições de crédito

(89/647/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro e terceiro períodos, do seu artigo 57.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Em cooperação com o Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que a presente directiva resulta dos trabalhos empreendidos pelo Comité Consultivo Bancário, o qual tem, por força do n.º 4 do artigo 6.º da Directiva 77/780/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1977, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício (4), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/646/CEE (5), a responsabilidade de apresentar à Comissão quaisquer sugestões, tendo em vista a coordenação dos coeficientes aplicáveis nos Estados-membros;

Considerando que o estabelecimento de uma rácio de solvabilidade adequada é de fulcral importância para a supervisão das instituições de crédito;

Considerando que uma rácio, em que os elementos do activo e extrapatrimoniais sejam ponderados em função do respectivo grau de risco de crédito, constitui uma medida de solvabilidade particularmente útil;

Considerando que a fixação de normas comuns sobre os fundos próprios em função de elementos do activo e extrapatrimoniais sujeitos a risco de crédito constitui, por conseguinte, um dos elementos essenciais da harmonização necessária à obtenção de um reconhecimento mútuo das técnicas de supervisão e, desse modo, da concretização do mercado interno no domínio bancário;

Considerando que, a este propósito, a presente directiva deve ser considerada em articulação com outros instrumentos específicos que harmonizam igualmente as técnicas fundamentais de supervisão das instituições de crédito;

Considerando que a presente directiva deve ser igualmente encarada, como complementar da Directiva 89/646/CEE, que estabelece o quadro geral de que a presente directiva é parte integrante;

Considerando que as instituições de crédito têm de concorrer directamente entre si num mercado bancário comum e que a adopção de normas comuns de solvabilidade sob a forma de uma rácio mínima terá como efeito evitar distorções de concorrência e reforçar o sistema bancário da Comunidade;

Considerando que a presente directiva estabelece diferentes coeficientes de ponderação a atribuir às garantias emitidas pelas diferentes instituições financeiras; que a Comissão se compromete, por conseguinte, a analisar se a presente directiva, considerada no seu conjunto, distorce de maneira significativa a concorrência entre as instituições de crédito e as companhias de seguros e a considerar, à luz dessa análise, se se justifica tomar medidas para corrigir essa situação;

Considerando que a rácio mínima prevista na presente directiva reforça o nível dos fundos próprios das instituições de crédito da Comunidade; que a taxa de 8 % foi fixada na sequência de um inquérito estatístico sobre as exigências de capital em vigor no início de 1988;

Considerando que a avaliação e a consideração dos riscos das taxas de juro e de câmbio, assim como de outros riscos de mercado, são igualmente de grande importância na supervisão das instituições de crédito; que, por conseguinte, a Comissão irá prosseguir, em cooperação com as autoridades competentes dos Estados-membros e com todas as outras instâncias que trabalham para o mesmo objectivo, o estudo das técnicas utilizáveis; que fará então propostas apropriadas a uma mais profunda harmonização das regras de supervisão, relativas a tais riscos; que, procedendo deste modo, a Comissão cuidará mais especialmente da possível interacção que os diversos riscos bancários possam ter uns sobre os outros; que, conseqüentemente, dará especial atenção à coerência das diversas propostas;

Considerando que, ao elaborar propostas relativas às regras de supervisão respeitantes aos serviços de investimento em valores mobiliários e à adequação dos fundos próprios das entidades que operam neste domínio, a Comissão zelará por que sejam aplicadas exigências equivalentes no que se refere ao nível dos fundos próprios, sempre que sejam exercidas as mesmas actividades e assumidos riscos idênticos;

Considerando que a técnica contabilística adequada a utilizar no cálculo da rácio de solvabilidade deverá ter em conta as disposições da Directiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e de outras instituições financeiras (6) e que inclui determinadas adaptações das disposições da Directiva 83/349/CEE (7), alterada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal; que, na pendência da transposição das disposições das referidas directivas nas legislações

(1) JO n.º C 135 de 25. 5. 1988, p. 2.

(2) JO n.º C 96 de 17. 4. 1989, p. 86, e JO n.º C 304 de 4. 12. 1989.

(3) JO n.º C 337 de 31. 12. 1988, p. 8.

(4) JO n.º L 322 de 17. 12. 1977, p. 30.

(5) Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

(6) JO n.º L 372 de 31. 12. 1986, p. 1.

(7) JO n.º L 193 de 18. 7. 1983, p. 18.

internas dos Estados-membros, a utilização de uma dada técnica contabilística no cálculo da rácio de solvabilidade é deixada à discrição dos Estados-membros;

Considerando que a aplicação de um coeficiente de ponderação de 20% à detenção de obrigações hipotecárias por uma instituição de crédito pode causar perturbações em mercados financeiros nacionais onde tais instrumentos desempenhem um papel preponderante; que, neste caso, serão tomadas medidas provisórias para aplicar um coeficiente de ponderação dos riscos de 10% a tais activos;

Considerando que poderá ser necessário introduzir periodicamente modificações técnicas nas regras pormenorizadas contidas na presente directiva, a fim de corresponder a novos desenvolvimentos no sector bancário; que, consequentemente, a Comissão deve efectuar as alterações necessárias, após consulta do Comité Consultivo Bancário, dentro dos limites dos poderes de execução delegados à Comissão pelas disposições do Tratado; que, nesse caso, esse comité actuará como «comité de regulamentação», de acordo com as regras de processo estabelecidas pelo artigo 2º, procedimento III, variante b), da Decisão 87/373/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1987, que fixa as modalidades de exercício da competência de execução atribuída à Comissão ⁽¹⁾.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Âmbito de aplicação e definições

Artigo 1º

1. A presente directiva é aplicável às instituições de crédito, na acepção do primeiro travessão do artigo 1º da Directiva 77/780/CEE.

2. Não obstante o disposto no número anterior, os Estados-membros podem não aplicar a presente directiva às instituições de crédito enumeradas no nº 2 do artigo 2º da Directiva 77/780/CEE.

3. As disposições da presente directiva podem não se aplicar às instituições de crédito que, da forma referida no nº 4, alínea a), do artigo 2º da Directiva 77/780/CEE, estejam associadas a um organismo central no mesmo Estado-membro, desde que o conjunto constituído pelo organismo central e pelas instituições de crédito nele filiadas seja submetido à rácio de solvabilidade consolidada, nos termos da presente directiva.

4. A título excepcional, e na pendência de uma maior harmonização das regras prudenciais relativas aos riscos de crédito, de taxas de juro e de mercado, os Estados-membros podem excluir do âmbito de aplicação da presente directiva as instituições de crédito especializadas em mercados interbancários e de dívida pública que, em cooperação com o banco central, desempenham uma função institucional reguladora da liquidez do sistema bancário, desde que:

— a soma dos elementos do activo e extrapatrimoniais incluídos nos coeficientes de ponderação de 50% e 100%, nos termos do artigo 6º, não ultrapasse, por

norma, 10% da soma dos elementos do activo e extrapatrimoniais e, em caso algum, 15% antes da aplicação dos coeficientes de ponderação,

— a sua principal actividade consista em servir de intermediárias entre o banco central do seu Estado-membro e o sistema bancário,

— as respectivas autoridades competentes apliquem a tais instituições sistemas adequados de supervisão e de controlo dos riscos de crédito, de taxas de juro e de mercado.

Os Estados-membros informarão a Comissão das isenções, a fim de garantir que estas não impliquem distorções de concorrência. Num prazo não superior a três anos após a adopção da presente directiva, a Comissão deve apresentar um relatório ao Conselho, que inclua, se necessário, propostas adequadas.

Artigo 2º

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

— «autoridades competentes» as autoridades definidas no artigo 1º, quinto travessão, da Directiva 83/350/CEE,

— «Zona A»: todos os Estados-membros e todos os outros países membros de pleno direito da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos (OCDE) e ainda os países que tenham celebrado acordos especiais de empréstimo com o Fundo Monetário Internacional (FMI) e no âmbito dos acordos gerais de empréstimo (AGE) do FMI,

— «Zona B»: todos os países que não sejam os da Zona A,

— «instituições de crédito da Zona A»: todas as instituições de crédito autorizadas nos Estados-membros, nos termos do artigo 3º da Directiva 77/780/CEE, incluindo as suas sucursais nos países terceiros e todas as empresas privadas ou públicas que correspondam à definição do artigo 1º, primeiro travessão, da Directiva 77/780/CEE, autorizadas noutros países da Zona A, incluindo as suas sucursais,

— «instituições de crédito da Zona B»: todas as empresas privadas ou públicas autorizadas fora da Zona A que correspondam à definição do artigo 1º, primeiro travessão, da Directiva 77/780/CEE, incluindo as suas sucursais na Comunidade,

— «sector não bancário»: o conjunto de todos os mutuários que não sejam instituições de crédito, tal como definidas nos quarto e quinto travessões do presente artigo, bancos centrais, administrações centrais, regionais e locais, as Comunidades Europeias, o Banco Europeu de Investimento ou os bancos multilaterais de desenvolvimento, tal como são definidos no sétimo travessão,

— «bancos multilaterais de desenvolvimento»: o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento e a Sociedade Financeira Internacional, o Banco Inter-Americano de Desenvolvimento, o Banco Asiático de Desenvolvimento, o Banco Africano de Desenvolvimento, o

⁽¹⁾ JO nº L 197 de 18. 7. 1987, p. 33.

Fundo de Restabelecimento do Conselho da Europa, o «Nordic Investment Bank» e o Banco de Desenvolvimento das Caraíbas,

- elementos extrapatrimoniais de «risco elevado», «risco médio», «risco médio/baixo» e «risco baixo»: os elementos extrapatrimoniais descritos no nº 2 do artigo 6º e enumerados no anexo I.

2. Para efeitos do nº 1, alínea b), do artigo 6º, as autoridades competentes podem incluir no conceito de «administração regional e autoridade local» organismos administrativos com fins não lucrativos, responsáveis perante as administrações regionais ou às autoridades locais e empresas com fins não lucrativos, pertencentes a administrações centrais, regionais ou locais ou a autoridades que, na opinião das autoridades competentes, garantam as mesmas responsabilidades que as administrações regionais e as autoridades locais.

Artigo 3º

Princípios gerais

1. A rácio de solvabilidade referida nos nºs 2 a 7 exprime a proporção existente entre os fundos próprios, definidos nos termos do artigo 4º, e os elementos do activo e extrapatrimoniais ponderados em função do risco, de acordo com o estabelecido no artigo 5º.

2. A rácio de solvabilidade de instituições de crédito que não sejam empresas-mãe, na acepção do artigo 1º da Directiva 83/349/CEE, ou filiais das mesmas empresas será calculado numa base individual.

3. A rácio de solvabilidade de instituições de crédito que sejam empresas-mãe será calculada numa base consolidada, de acordo com os métodos definidos na presente directiva, bem como nas Directivas 83/350/CEE e 86/635/CEE (1).

4. As autoridades competentes responsáveis pela autorização e supervisão da empresa-mãe que seja uma instituição de crédito podem, igualmente, exigir o cálculo de uma rácio parcialmente consolidada ou não consolidada da mesma, bem como de qualquer filial desta que dependa da sua autorização e supervisão. Se não for efectuado esse controlo da repartição adequada do capital no interior do grupo bancário, devem ser tomadas outras medidas para assegurar este objectivo.

5. Caso uma filial de uma empresa-mãe tenha sido autorizada e esteja situada noutro Estado-membro, as autoridades competentes que tenham concedido esta autorização exigirão o cálculo de uma rácio parcialmente consolidada ou não consolidada.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as autoridades competentes responsáveis pela autorização da filial de uma empresa-mãe situada noutro Estado-membro podem delegar, por meio de acordo bilateral, a sua responsabilidade de supervisão da solvabilidade nas autoridades

competentes que tenham autorizado e supervisionem a empresa-mãe para que estas se encarreguem da supervisão da filial nos termos do disposto na presente directiva. A Comissão deve ser mantida informada da existência e do teor desses acordos. A Comissão enviará essa informação às outras autoridades e ao Comité Consultivo Bancário.

7. Sem prejuízo do cumprimento do disposto nos nºs 2 a 6 pelas instituições de crédito, as autoridades competentes providenciarão no sentido de que as rácios sejam calculadas, pelo menos, duas vezes por ano, quer pela própria instituição de crédito, que fornecerá às autoridades competentes os resultados obtidos e todos os elementos de cálculo necessários, quer pelas autoridades competentes, com base nos dados fornecidos pelas instituições de crédito.

8. A avaliação dos elementos do activo e extrapatrimoniais deve ser efectuada de acordo com o disposto na Directiva 86/635/CEE. Até à entrada em aplicação das disposições dessa directiva, a avaliação fica ao critério dos Estados-membros.

Artigo 4º

Fundos próprios: numerador

Os fundos próprios, tal como definidos na Directiva 89/299/CEE (2), constituem o numerador da rácio de solvabilidade.

Artigo 5º

Elementos do activo e extrapatrimoniais ponderados em função do risco: denominador

1. São atribuídos às rubricas do activo, de acordo com as disposições dos artigos 6º, 7º e, excepcionalmente, dos artigos 8º e 11º, graus de risco de crédito expressos em coeficientes percentuais de ponderação. O valor de balanço de cada activo é, então, multiplicado pelo coeficiente de ponderação apropriado, de modo a obter-se um valor ponderado.

2. No caso dos elementos extrapatrimoniais referidos no anexo I, será efectuado um cálculo em duas etapas, descrito no nº 2 do artigo 6º.

3. No caso dos elementos extrapatrimoniais referidos no nº 3 do artigo 6º, relativos às taxas de juro e às taxas de câmbio, os custos potenciais, de substituição de contratos em caso de incumprimento da contrapartida, serão calculados por aplicação de um dos dois métodos descritos no anexo II. Esses custos serão multiplicados pela ponderação relativa à contrapartida referida no nº 1 do artigo 6º, com excepção do coeficiente de ponderação de 100% aí previsto, que será substituído por um coeficiente de ponderação de 50%, obtendo-se assim valores ajustados ao risco.

4. A soma dos valores ponderados dos elementos do activo e extrapatrimoniais, referidos nos nºs 2 e 3, constitui o denominador da rácio de solvabilidade.

(1) JO nº L 372 de 31. 12. 1986, p. 1.

(2) JO nº L 124 de 5. 5. 1989, p. 16.

*Artigo 6º***Coefficientes de ponderação dos riscos**

1. Devem ser aplicados aos elementos do activo abaixo indicados os coeficientes de ponderação a seguir referidos, podendo no entanto as autoridades competentes estabelecer outros coeficientes mais elevados, se o considerarem adequado.

a) Coeficiente de ponderação zero

1. Caixa e elementos equivalentes;
2. Elementos do activo constitutivos de créditos sobre administrações centrais e bancos centrais da Zona A;
3. Elementos do activo representativos de créditos sobre as Comunidades Europeias;
4. Elementos do activo representativos de créditos que gozem de garantia expressa das administrações centrais e bancos centrais da Zona A;
5. Elementos do activo representativos de créditos sobre administrações centrais e bancos centrais da Zona B, expressos na moeda nacional dos mutuários e financiados nessa mesma moeda;
6. Elementos do activo representativos de créditos que gozem de garantia expressa das administrações centrais e bancos centrais da Zona B, expressos e financiados na moeda nacional comum ao garante e ao mutuário;
7. Elementos do activo que as autoridades competentes considerem total e completamente cobertos por garantias, sob a forma de títulos emitidos por administrações centrais ou bancos centrais da Zona A, pela Comunidades Europeias ou ainda por depósitos em numerário, junto da instituição mutuante ou por certificados de depósito ou instrumentos similares emitidos por esta última e nela colocados;

b) Coeficiente de ponderação de 20 %

1. Elementos do activo representativos de créditos sobre o Banco Europeu de Investimento (BEI);
2. Elementos do activo representativos de créditos sobre bancos multilaterais de desenvolvimento;
3. Elementos do activo representativos de créditos que gozem de garantia expressa do BEI;
4. Elementos do activo representativos de créditos que gozem de garantia expressa de bancos multilaterais de desenvolvimento;
5. Elementos do activo representativos de créditos sobre autoridades regionais e locais da Zona A, sem prejuízo do disposto no artigo 7º;
6. Elementos do activo representativos de créditos que gozem de garantia expressa de autoridades regionais e locais da Zona A, sem prejuízo do disposto no artigo 7º;
7. Elementos do activo representativos de créditos sobre instituições de crédito da Zona A que não constituam fundos próprios dessas instituições, na acepção da Directiva 89/299/CEE;
8. Elementos do activo representativos de créditos com prazo de vencimento inferior ou igual a um

ano, sobre instituições de crédito da Zona B, que não sejam títulos emitidos por essas instituições e reconhecidos como fazendo parte dos seus fundos próprios;

9. Elementos do activo que gozem de garantia expressa de instituições de crédito da Zona A;
10. Elementos do activo representativos de créditos com prazo de vencimento inferior ou igual a um ano, que gozem de garantia expressa de instituições de crédito da Zona B;
11. Elementos do activo que as autoridades competentes considerem total e completamente cobertos por garantias sob a forma de títulos emitidos pelo BEI ou por bancos multilaterais de desenvolvimento;
12. Valores líquidos em cobrança;

c) Coeficiente de ponderação de 50 %

1. Empréstimos que as autoridades competentes considerem total e completamente garantidos por hipoteca sobre imóveis destinados a habitação que sejam ou venham a ser ocupados ou arrendados pelo mutuário;
2. Contas de regularização: estes elementos do activo estão sujeitos a um coeficiente de ponderação correspondente à contrapartida, nos casos em que a instituição de crédito estiver apta a determinar esse coeficiente de acordo com o disposto na Directiva 86/635/CEE; caso contrário, se a instituição de crédito não puder determinar a contrapartida, aplicará a esses elementos do activo um coeficiente de ponderação único de 50 %;

d) Coeficiente de ponderação de 100 %

1. Elementos do activo representativos de créditos sobre administrações centrais e bancos centrais da Zona B, excepto quando forem expressos na moeda nacional dos mutuários e financiados nessa mesma moeda;
2. Elementos do activo representativos de créditos sobre administrações regionais e locais da Zona B;
3. Elementos do activo representativos de créditos, com prazo de vencimento superior a um ano, sobre instituições de crédito da Zona B;
4. Elementos do activo representativos de créditos sobre os sectores não bancários da Zona A e da Zona B;
5. Activos corpóreos, na acepção dos activos a que se refere o ponto 10 do artigo 4º da Directiva 86/635/CEE;
6. Carteiras de acções, de participações e de outros elementos constitutivos de fundos próprios de outras instituições de crédito que não sejam deduzidos dos fundos próprios das instituições mutuantes;
7. Todos os restantes elementos do activo, excepto quando forem deduzidos dos fundos próprios.

2. Aos elementos extrapatrimoniais que não sejam abrangidos pelo nº 3 do presente artigo aplicar-se-á o seguinte tratamento: os elementos serão inicialmente agrupados em função dos graus de risco constantes do anexo I. Os elementos de risco elevado serão considerados pelo seu valor total; os elementos de risco médio serão considerados por

50 % do seu valor; os elementos de risco médio/baixo serão considerados por 20 % do seu valor; o valor dos elementos que apresentem um risco baixo será reduzido a zero. A segunda fase consistirá em multiplicar os valores dos elementos extrapatrimoniais, corrigidos pelo método acima descrito, pelos coeficientes de ponderação atribuídos às contrapartidas respectivas, de acordo com o tratamento previsto para os activos no n.º 1 do presente artigo e no artigo 7.º No caso de vendas de activos com acordos de recompra e de compra de activos a prazo fixo, os coeficientes de ponderação dizem respeito aos próprios activos em causa e não às contrapartidas nas transacções.

3. Os métodos descritos no anexo II aplicam-se aos riscos relativos às taxas de juro e às taxas de câmbio referidos no anexo III.

4. Quando os elementos extrapatrimoniais beneficiarem de garantias expressas, deverão ser ponderados tal como se tivessem sido contratados por conta do garante e não da contraparte real. Quando o risco decorrente das transacções extrapatrimoniais estiver total e completamente garantido, a contento das autoridades competentes, por um dos elementos do activo, reconhecidos como garantia adequada no ponto 7 da alínea a) e no ponto 11 da alínea b) do n.º 1, aplicar-se-ão os coeficientes de ponderação de 0 % ou 20 %, consoante a garantia em questão.

5. Quando os elementos do activo e os elementos extrapatrimoniais forem afectados de um coeficiente de ponderação mais baixo devido à existência de uma garantia explícita ou de uma garantia aceitável para as autoridades competentes, o coeficiente de ponderação mais baixo só é aplicável à parte garantida ou integralmente coberta pela garantia.

Artigo 7.º

1. Sem prejuízo dos requisitos previstos no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º, os Estados-membros podem fixar um coeficiente de ponderação de 0 % para as suas próprias administrações regionais e locais, caso não exista uma diferença significativa de risco entre os créditos sobre estas entidades e os créditos sobre as suas administrações centrais, devido aos poderes de exigir receitas de que disponham as administrações regionais e locais e à existência de disposições institucionais específicas que reduzam as possibilidades de falta de pagamento por parte destas últimas. Aos créditos sobre as administrações regionais e locais em questão e aos elementos extrapatrimoniais negociados por sua conta, bem como aos créditos sobre terceiros e aos elementos extrapatrimoniais negociados por conta de terceiros e garantidos pelas referidas administrações regionais e locais, aplicar-se-á um coeficiente de ponderação zero, fixado de acordo com estes critérios.

2. Os Estados-membros notificarão a Comissão sempre que considerarem justificada a atribuição de um coeficiente de ponderação zero, de acordo com os critérios referidos no número anterior. A Comissão difundirá essa informação e os restantes Estados-membros podem dar às instituições de crédito, sujeitas à supervisão das suas autoridades competentes, a possibilidade de aplicarem um coeficiente de ponderação zero nas suas relações com as referidas administrações regionais e locais ou quando sejam detentoras de créditos garantidos por essas mesmas administrações.

Artigo 8.º

1. Os Estados-membros podem aplicar uma ponderação de 20 % aos elementos do activo que se encontrem garantidos, a contento das autoridades competentes, por uma garantia sob a forma de títulos emitidos pelas administrações regionais ou pelas autoridades locais da Zona A, por depósitos junto de instituições de crédito da Zona A, que não seja instituição mutuante, ou por certificados de depósito ou instrumentos similares, emitidos por essas instituições de crédito.

2. Os Estados-membros podem aplicar uma ponderação de 10 % aos créditos sobre as instituições especializadas nos mercados interbancários e da dívida pública no Estado-membro de origem da sede, sujeitas a uma estreita supervisão das autoridades competentes, sempre que os referidos elementos do activo se encontrem total e completamente garantidos, a contento da autoridade competente do Estado-membro de origem, por uma combinação dos elementos do activo referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º, reconhecida por aquela autoridade como garantia adequada.

3. Os Estados-membros notificarão à Comissão as disposições adoptadas, em aplicação dos números anteriores, e os motivos que presidiram à sua adopção. A Comissão transmitirá estas informações aos Estados-membros. A Comissão procederá periodicamente à análise das implicações das referidas disposições, a fim de garantir que estas não dêem origem a distorções de concorrência. O mais tardar três anos após a adopção da presente directiva, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório de que constarão, se for caso disso, propostas adequadas.

Artigo 9.º

1. As alterações de carácter técnico a introduzir na presente directiva, relativas aos travessões seguintes, serão adoptadas de acordo com o processo previsto no n.º 2:

- uma redução temporária da rácio mínima, estabelecida no artigo 10.º ou das ponderações fixadas no artigo 6.º, a fim de tomar em conta circunstâncias específicas,
- a definição de Zona A no artigo 2.º,
- a definição de bancos multilaterais de desenvolvimento no artigo 2.º,
- a modificação da definição dos activos, constantes do artigo 6.º, a fim de tomar em conta os desenvolvimentos dos mercados financeiros,
- a lista e a classificação dos elementos extrapatrimoniais constantes dos anexos I e III e o respectivo tratamento para efeitos do cálculo da rácio, tal como referido nos artigos 5.º, 6.º e 7.º e no anexo II,
- a clarificação das definições, a fim de assegurar uma aplicação uniforme da presente directiva na Comunidade,
- a clarificação das definições, a fim de tomar em conta, na aplicação da presente directiva, o desenvolvimento dos mercados financeiros,
- o alinhamento da terminologia e a formulação das definições pelas dos actos ulteriores relativos às instituições de crédito e materiais conexas.

2. A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre este projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos do nº 2 do artigo 148º do Tratado, para a adopção das decisões que o Conselho é convidado a tomar sobre proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes ao parecer do comité, ou na falta de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas, desde que o Conselho não se tenha pronunciado por maioria simples contra as referidas medidas.

Artigo 10º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1993, as instituições de crédito devem manter permanentemente a rácio definida no artigo 3º a um nível de, pelo menos, 8%.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 1, as autoridades competentes podem, se o considerarem adequado, estabelecer rácios mínimas superiores.

3. No caso de a rácio descer a um nível inferior a 8%, as autoridades competentes assegurarão que a instituição de crédito em questão tome, tão rapidamente quanto possível, as medidas adequadas para que essa rácio volte a atingir o nível mínimo estabelecido.

Artigo 11º

1. As instituições de crédito cuja rácio mínima não atinja, na data prevista no nº 1 do artigo 12º, os 8% previstos no nº 1 do artigo 10º devem aproximar-se progressivamente deste nível através de patamares sucessivos. Enquanto não tiverem atingido este objectivo, não podem permitir que o nível da rácio desça a um nível inferior ao do patamar atingido. Se, no entanto, se verificar uma flutuação deste tipo, esta deve ser temporária, devendo ainda o respectivo motivo ser comunicado às autoridades competentes.

2. Durante um período máximo de cinco anos após a data referida no nº 1 do artigo 10º, os Estados-membros podem aplicar a ponderação de 10% às obrigações definidas no

nº 4 do artigo 22º da Directiva 85/611/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM) ⁽¹⁾, alterada pela Directiva 88/220/CEE ⁽²⁾, e mantê-la para as instituições de crédito quando e se o considerarem necessário para evitar perturbações graves no funcionamento dos respectivos mercados. Estas derrogações devem ser participadas à Comissão.

3. O disposto no nº 1 do artigo 10º não será aplicável ao Banco da Agricultura da Grécia durante um período que não pode ultrapassar sete anos, a contar de 1 de Janeiro de 1993. Não obstante, aquela instituição deve aproximar-se do nível referido no nº 1 do artigo 10º por etapas sucessivas, de acordo com o método descrito no nº 1 do presente artigo.

4. Em derrogação do disposto no ponto 1, alínea c), do nº 1 do artigo 6º, a Alemanha, a Dinamarca e a Grécia podem aplicar, até 1 de Janeiro de 1996, uma ponderação de 50% aos elementos do activo que se encontrem total e completamente garantidos, a contento das autoridades competentes, por hipotecas sobre bens imóveis já concluídos, destinados a habitação, escritórios ou comércio de vários ramos, situados no território desses Estados-membros, com a condição de o montante do empréstimo não exceder 60% do valor do imóvel em questão, calculado com base em critérios rigorosos de avaliação, definidos em disposições legais ou regulamentares.

5. Os Estados-membros podem aplicar uma ponderação de 50% às operações de locação financeira imobiliária celebradas, o mais tardar, dez anos após a data referida no nº 1 do artigo 12º, que incidam sobre bens para uso profissional situados no país da sede social, que se encontrem sob a alçada de disposições legais que conservem ao locador a propriedade integral do objecto locado até ao exercício da opção de compra do locatário.

Artigo 12º

1. Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 1 de Janeiro de 1991.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão os textos das principais disposições legislativas, regulamentares e administrativas que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 13º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1989.

Pelo Conselho
O Presidente
P. BÉRÉGOVOY

⁽¹⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1985, p. 3.

⁽²⁾ JO nº L 100 de 19. 4. 1988, p. 31.

ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS

Risco elevado

- Garantias com a natureza de substitutos de crédito
- Aceites
- Endossos de efeitos em que não conste a assinatura de outra instituição de crédito
- Transacções com recurso
- Cartas de crédito irrevogáveis *stand-by* com a natureza de substitutos de crédito
- Vendas de activos com acordo de recompra, como definidas nos nºs 1 e 2 do artigo 12º da Directiva 86/635/CEE, desde que esses acordos sejam tratados como elementos extrapatrimoniais enquanto não for aplicada a Directiva 86/635/CEE
- Compra de activos a prazo fixo
- Depósitos prazo contra prazo (*forward forward deposits*)
- Parcela por realizar de acções e títulos parcialmente realizados
- Outros elementos que igualmente apresentem risco elevado

Risco médio

- Créditos documentários, emitidos e confirmados (ver igualmente risco médio/baixo)
- Garantias e indemnizações (incluindo as garantias de contratos de direito público, de boa execução de contratos e as garantias aduaneiras e fiscais) e garantias que não tenham a natureza de substitutos de crédito
- Vendas de activos com acordo de recompra, como definidas nos nºs 3 e 5 do artigo 12º da Directiva 86/635/CEE
- Cartas de crédito irrevogáveis *stand-by* que não tenham a natureza de substitutos de crédito
- Linhas de crédito não utilizadas (acordos de concessão de empréstimos, de compra de títulos, de concessão de garantias e de aceites) com um prazo de vencimento inicial superior a um ano
- Facilidades de emissão de efeitos [*Note issuance facilities (NIF)*] e facilidades renováveis com tomada firme [*Revolving underwriting facilities (RUF)*]
- Outros elementos que igualmente apresentem risco médio

Risco médio/baixo

- Créditos documentários em relação aos quais os documentos de embarque sirvam de garantia e outras transacções de liquidação potencialmente automática
- Outros elementos que igualmente apresentem risco médio/baixo

Risco baixo

- Linhas de crédito não utilizadas (acordos de concessão de empréstimos, de compra de títulos, de concessão de garantias e de aceites) com um prazo de vencimento inicial inferior ou igual a um ano ou que possam ser incondicionalmente anuladas em qualquer momento e sem pré-aviso
- Outros elementos que igualmente apresentem risco baixo

Os Estados-membros comprometem-se a informar a Comissão logo que aceitem a introdução de qualquer novo elemento extrapatrimonial num dos últimos travessões de cada uma das classes de risco. Este elemento será definitivamente classificado a nível comunitário logo que esteja concluído o processo previsto no artigo 9º

ANEXO II

TRATAMENTO DOS ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS RELATIVOS A TAXAS DE JURO E A TAXAS DE CÂMBIO

As instituições de crédito podem, com o acordo das respectivas autoridades competentes, escolher um dos métodos a seguir referidos para avaliar os riscos associados às transacções mencionadas no anexo III. Excluem-se os contratos de taxas de juro ou de câmbio, celebrados em mercados organizados, sujeitos à exigência de margens diárias e os contratos de taxas de câmbio de duração inicial igual ou inferior a catorze dias de calendário.

Sempre que exista, entre a instituição de crédito e a sua contraparte, um contrato bilateral separado de novação, reconhecido pelas autoridades nacionais de supervisão, ao abrigo do qual as obrigações recíprocas de pagamento na moeda comum, em determinada data, sejam automaticamente combinadas com outras obrigações semelhantes que se vençam nessa mesma data, a ponderação incidirá sobre o montante líquido único fixado no contrato de notação e os montantes brutos:

Método 1: perspectiva de «avaliação ao preço do mercado»

Etapa a): obtenção do custo total de substituição de todos os contratos de valor positivo através da determinação do preço corrente de mercado dos contratos («avaliação ao preço do mercado»).

Etapa b): Com vista a reflectir o risco susceptível de ser ainda ulteriormente incorrido ⁽¹⁾, o montante total do capital nocional constante dos livros da instituição será multiplicado pelas percentagens seguintes:

Vencimento residual	Contratos sobre taxas de juros	Contratos sobre taxas de câmbio
Um ano ou menos	0 %	1 %
Mais de um ano	0,5 %	5 %

Etapa c): a soma do custo de substituição e do risco susceptível de ser ainda ulteriormente incorrido é multiplicada pela ponderação atribuída no artigo 6º às contrapartes em questão.

Método 2: perspectiva do «risco inicial»

Etapa a): o montante do capital nocional de cada instrumento é multiplicado pelas percentagens seguintes:

Vencimento inicial ⁽¹⁾	Contratos sobre taxas de juros	Contratos sobre taxas de câmbio
Um ano ou menos	0,5 %	2 %
Mais de um ano e não mais de dois anos	1 %	5 %
Por cada ano suplementar	1 %	3 %

⁽¹⁾ No caso dos contratos relativos a taxas de juro, as instituições de crédito poderão escolher, sob reserva do assentimento das autoridades competentes, quer o vencimento residual quer o inicial.

Etapa b): o risco inicial assim obtido é multiplicado pelas ponderações atribuídas no artigo 6º às contrapartes.

⁽¹⁾ Excepto no caso de trocas entre taxas de juro «variáveis/variáveis» na mesma divisa em que será calculado apenas o custo de substituição.

ANEXO III**TIPOS DE ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS RELATIVOS A TAXAS DE JURO E A TAXAS DE CÂMBIO****Contratos relativos a taxas de juro**

- Trocas de taxas de juro (na mesma divisa)
- Trocas de taxas de juro variáveis de naturezas diferentes («trocas de base»)
- Contratos a prazo relativos a taxas de juro
- Contratos financeiros a prazo relativos a taxas de juro
- Opções adquiridas sobre taxas de juro
- Outros contratos de natureza idêntica.

Contratos relativos a taxas de câmbio

- Trocas de taxas de juro (em divisas diferentes)
 - Operações de câmbio a prazo
 - Contratos a prazo relativos a divisas
 - Opções adquiridas sobre divisas
 - Outros contratos de natureza idêntica.
-